
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.084, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O desporto paraense abrange práticas formais e não-formais, obedece às normas gerais da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, e é inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O desporto, consagrado como dever do estado e direito do cidadão, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática esportiva;

II - autonomia, definida pela faculdade de pessoas física e jurídica organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantida em condições de acesso às atividades desportivas, sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor, respeitada a legislação de segurança pública;

V - direito social, caracterizado pelo dever do estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletida na projeção e no incentivo às manifestações de criação nacional;

VIII - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados esportivos, educativos e dos relacionados com a cidadania e com o desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciada na organização e no funcionamento harmônico de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis estadual e municipal;

XI - segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, assegurada pela legislação de segurança pública, quanto a sua integridade física, mental e sensorial;

XII - eficiência, obtida através dos estímulos à competência desportiva e administrativa.

Art. 3º - O desporto de criação nacional, mencionado no inciso VII do art. 2º da Lei 6.093, de 3 de dezembro de 1997, tem identidade efetivante fundada nos procedimentos sociais, étnicos e históricos, a partir de seus elementos estruturais, símbolos e signos reconhecidos pelo povo paraense como de raízes brasileiras.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 4º - O desporto, como atividade física e intelectual, pode-se apresentar nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistenciais de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com outras nações.

Parágrafo único - O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade, e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais, praticado por atleta em qualquer idade.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DO DESPORTO

Art. 5º - O esporte terá seu planejamento, com concentração de recursos financeiros, coordenado pela Fundação Desportiva Paraense, aprovado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Desporto - CED.

Art. 6º - A Fundação Desportiva Paraense, ouvindo o CED, definirá a Política Estadual de Desporto, com o objetivo básico de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, promover sua disseminação social e geográfica no Estado, incorporar os seus benefícios às populações e melhorar a sua qualidade.

Art. 7º - A ação do Poder Público Estadual, em todos os níveis, exercer-se-á nas seguintes bases:

I - promoção e incentivo à iniciação esportiva;

II - estímulo ao desporto de participação;

III - fomento ao desporto de rendimento;

IV - incentivo ao lazer como forma de promoção social;

V - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

VI - apoio à capacitação de recursos humanos;

VII - apoio e incentivo às atividades esportivas com identidade cultural desportiva;

VIII - apoio ao esporte educacional.

Parágrafo único - A pesquisa e o desenvolvimento das ciências do desporto no Estado do Pará serão integrados à ação desportiva e contarão com o apoio das instituições de ensino superior, da medicina desportiva, de outras organizações públicas ou privadas e de programas de cooperação nacional e internacional especializados.

CAPÍTULO V DO PLANO ESTADUAL DE DESPORTO

Art. 8º - À fundação Desportiva Paraense cumpre elaborar o Plano Estadual de Desporto e exercer o papel do Estado no fomento ao desporto paraense.

Art. 9º - O Plano Estadual de Desporto incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto educacional, do desporto de participação e do desporto de rendimento.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE DESPORTO

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 10 - O Sistema Estadual de Desporto no Pará, observadas as peculiaridades do Estado, tem como objetivo garantir e fomentar as práticas desportivas formais e não-formais regulares e melhorar o padrão de qualidade.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 11 - Compõem o Sistema Estadual de Desporto:

I - O Conselho Estadual de Desporto;

- II - A Fundação Desportiva Paraense;
- III - A Secretaria de Estado de Educação;
- IV - As Entidades Estaduais de Administração;
- V - As Entidades de Prática do Desporto filiadas às respectivas Entidades Estaduais de Administração do Desporto;
- VI - Os sistemas municipais de desporto, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados às entidades de administração estadual do desporto, por vínculo de natureza específica de cada modalidade desportiva;
- VII - as instituições que formem e aprimorem recursos humanos ou promovam a cultura desportiva e a medicina desportiva como segmento de todo o processo desportivo, mantendo a coerência do sistema a que se inserem.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO DO PARÁ

Art. 12 - O Conselho Estadual de Desporto do Estado do Pará - CED, órgão colegiado de caráter normativo e fiscalizador, com apoio técnico vinculado à Secretaria de Estado de Educação, representando a comunidade desportiva paraense, tem como incumbência:

- I - fazer cumprir os princípios da legislação federal e estadual do desporto;
- II - fornecer subsídios técnicos para a elaboração do Plano Estadual de Desporto;
- III - estabelecer normas, em forma de resoluções, que garantam os direitos e inpeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas, no âmbito do Estado;
- IV - outorgar Certificados do Mérito Desportivo Estadual;
- V - acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Estado em atividades desportivas;
- VI - conceder Certificado de Registro e Alvará Desportivo às entidades desportivas;
- VII - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Desporto do Pará será composto de 11 (onze) membros, assim constituídos:

- I - 2 (dois) representantes indicados pelo Governador;
- II - O Presidente da Fundação Desportiva Paraense;
- III - 1 (um) representante da Federação Paraense de Futebol;
- IV - 1 (um) representante da Federação de Desportos Amadores;
- V - 1 (um) representante da Escola Superior de Educação Física;
- VI - 1 (um) representante das associações desportivas dos Municípios;
- VII - 1 (um) representante das entidades que atendem a clientela da 3ª idade;
- VIII - 1 (um) representante dos atletas profissionais;
- IX - 1 (um) representante dos atletas não profissionais;
- X - 1 (um) representante do segmento do desporto dos portadores de deficiências.

Art. 14 - Os membros do Conselho Estadual de Desporto exercem função considerada de relevante interesse público e os que sejam servidores públicos terão abonadas suas faltas, quando de suas participações no referido Conselho.

Art. 15 - O Governador do Estado aprovará o regimento do Conselho Estadual de Desporto.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Desporto estabelecerá normas orientadoras para a concessão do Certificado do Mérito Desportivo às entidades.

§ 1º - A prioridade atribuída aos agraciados com o Certificado do Mérito Desportivo será aplicada apenas aos casos de projetos ou atividades de reconhecimento de interesse público.

§ 2º - A prioridade obedecerá, também, às leis de diretrizes orçamentárias e à Política Estadual de Desporto.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Desporto cassará o Certificado do Mérito Desportivo se ocorrer descumprimento dos princípios, preceitos e recomendações da legislação desportiva ou das demais normas públicas em vigor.

Art. 18 - O Governador do Estado designará o Presidente do Conselho Estadual de Desporto dentre os indicados no art. 13 desta regulamentação.

Art. 19 - O representante do inciso IV do art. 13 será indicado pelas entidades de administração do desporto não-profissional do Estado do Pará, em pleito que obedecerá à portaria baixada pelo CED, que regulamentará.

Art. 20 - Os representantes dos incisos VII, VIII, IX e X serão eleitos pelas classes correspondentes, em pleito que obedecerá à portaria baixada pelo CED, que o regulamentará.

SEÇÃO IV DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

Art. 21 - A Fundação Desportiva Paraense é o órgão coordenador o Sistema Estadual de Desporto e tem por finalidade:

I - fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada cidadão;

II - desenvolver a execução da Política Estadual de Desporto;

III - elaborar o Plano Estadual de Desporto;

IV - realizar estudos e planejar o desenvolvimento do esporte no Estado;

V - prestar cooperação técnica e assistência, em todo o Estado, a projetos e atividades relacionados com o desporto paraense.

Parágrafo único - A Fundação Desportiva Paraense elaborará projetos de fomento à prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 22 - O Presidente do Conselho Estadual de Desporto será membro nato do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense.

SEÇÃO V DA FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

Art. 23 - As entidades de administração do desporto, de quaisquer modalidades, são associações de direito privado e assegurarão na sua constituição direitos iguais a todos os seus filiados, sendo-lhes vedado:

I - negar filiação à entidade de prática de desporto que participe de eventos ou competições de seus calendários, dentro das normas estatutárias;

II - negar voz ou voto a qualquer de seus filiados em cada uma das assembléias previstas nos estatutos.

Art. 24 - As entidades de administração do desporto adotarão as regras desportivas da entidade internacional/nacional da modalidade, com competência definida em seus estatutos.

SEÇÃO VI DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DO DESPORTO

Art. 25 - As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único - As entidades de prática do desporto poderão filiar-se, por modalidades, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 26 - Nos casos do desporto praticado de forma profissional, as entidades de administração estadual e as entidades de prática do desporto estarão sujeitas às normas das leis federais e estaduais, dentro da especificidade do segmento.

SEÇÃO VII DAS LIGAS REGIONAIS

Art. 27 - As ligas regionais serão constituídas por entidades de prática do desporto de Municípios limítrofes de um ou mais Estados.

Art. 28 - As ligas regionais estaduais não serão reconhecidas como entidades de administração do desporto estadual, nem a elas serão filiadas.

Art. 29 - A finalidade de criação das ligas regionais estaduais é a de organizar competições, seriadas ou não, com os Municípios envolvidos.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE DESPORTO

Art. 30 - Ao Município cabe a criação de seu sistema municipal de desporto, observadas as leis federais e estaduais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII DO CERTIFICADO DO MÉRITO DESPORTIVO ESTADUAL

Art. 31 - O Certificado do Mérito Desportivo é outorgado pelo Conselho Estadual de Desporto.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Desporto baixará normas dentro dos critérios da política aplicada ao planejamento desportivo do Estado, obedecendo ao disposto no art. 26 da Lei 6.093, de 3 de dezembro de 1997, ou qualquer lei federal inerente ao assunto.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO EDUCACIONAL

Art. 32 - A organização e o funcionamento do desporto educacional no Estado obedecerão aos princípios e às diretrizes referentes ao desporto e à educação nacional, formuladas pelo Ministério da Educação e do Desporto e pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 33 - O desporto educacional estadual tem estrutura especificada, acompanhando a organização do Sistema Estadual de Desporto.

Parágrafo único - A organização dos sistemas educacionais dos Municípios será fixada na legislação concorrente que cada Município expedirá no exercício de sua competência legal.

Art. 34 - A prática do desporto educacional é fundamental aos princípios de democratização, de liberdade, de educação e de segurança, efetivando-se de acordo com o interesse e a capacidade de cada um, tanto no âmbito dos sistemas de ensino como no de formas assistemáticas de educação.

Parágrafo único - A liberdade na prática do desporto educacional inclui o direito de opção entre as manifestações participantes e de rendimento.

CAPÍTULO X DA PRÁTICA DESPORTIVA EDUCACIONAL

Art. 35 - A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

CAPÍTULO XI DO DESPORTO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 36 - O desporto de participação será estimulado pelo Estado através de mecanismo de apoio a sua prática e desenvolvimento, respeitada a sua natureza de espontaneidade e os seus princípios de livre organização.

Parágrafo único - A Fundação Desportiva Paraense desenvolverá programas de atendimento ao desporto de participação, fomento às atividades voluntárias e ao lazer.

CAPÍTULO XII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 37 - Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto do Sistema Estadual de Desporto, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 38 - No Sistema Estadual de Desporto, as entidades de administração poderão constituir seus Tribunais de Justiça Desportiva com competência sobre as respectivas modalidades, admitida, ainda, a criação de dois tribunais específicos para cada modalidade, sendo um para as de práticas profissionais e outro para as de práticas não-profissionais.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 39 - O fundo Estadual de Esportes - FEE, previsto na Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997, possui natureza específica, com escrituração própria, gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil regida pelas disposições legais pertinentes e por este Regulamento, subordinado à Fundação Desportiva Paraense, destinado a dar apoio financeiro e programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Estadual de Desporto.

Art. 40 - A Fundação Desportiva paraense baixará normas estatutárias, submetendo-as à aprovação do Conselho Estadual de Desporto e à homologação do governador do Estado, regulamentando a arrecadação, fiscalização e os meios de obtenção dos recursos que serão constituídos:

a) do montante previsto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

b) dotação consignada no Orçamento Geral do Estado, inclusive créditos especiais e suplementares legalmente autorizados;

c) transferências provenientes da União, de outros Estados e de Municípios;

d) recursos advindos de convênios;

e) contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

f) juros e rendimentos dos seus depósitos;

g) de todo e qualquer repasse financeiro destinado ao desporto;

h) outras receitas.

Parágrafo único - As receitas do Fundo serão obrigatoriamente depositadas em conta bancária específica no Banco do estado do Pará S.A. - BANPARÁ.

Art. 41 - É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal e atividades desportivas do segmento profissional.

Art. 42 - As despesas realizadas por conta de convênios obedecerão, rigorosamente, aos planos de aplicação correspondentes, respondendo o ordenador de despesas pelas consequências de eventual inobservância ou negligência deste dispositivo.

Art. 43 - As licitações e os contratos de empreitada de obras destinadas ao segmento desportivo serão formalizados pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP e conterão cláusulas específicas que permitirão a responsabilidade de pagamento pelo FEE.

CAPÍTULO XIV DO BINGO

Art. 44 - O bingo será objeto da lei estadual específica, obedecendo aos segmentos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - A Fundação Desportiva Paraense e o Conselho Estadual de Desporto têm o prazo de cento e oitenta dias para adaptarem seus regulamentos e estatutos à Lei nº 6.093/97 e a esta regulamentação.

Art. 46 - A Fundação Desportiva Paraense tem o prazo de cento e vinte dias para apresentar as normas, estatutos e regulamentação do Fundo Estadual de Esportes.

Art. 47 - Os estatutos, normas e regulamentos do Conselho Estadual de Desporto e da Fundação Desportiva Paraense só entrarão em vigor após aprovação do Governador do Estado.

Art. 48 - Os conselhos municipais de desporto estarão ligados tecnicamente ao Conselho Estadual de Desporto.

Art. 49 - As entidades estaduais de administração do desporto, as entidades de prática do desporto, as ligas estaduais/regionais e as academias do segmento desportivo estarão sujeitas ao Decreto Estadual nº 2.029, de 17 de novembro de 1993.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Desporto, dentro de cento e vinte dias, baixará normas para cumprimento do caput deste artigo, embasadas na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, Decreto federal nº 2.574, de 29 de abril de 1998, e Lei Estadual nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997.

Art. 50 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 827, de 27 de novembro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.807, DE 24/09/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ